



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876745 - RJ(2025/0078942-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ACRUX ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492  
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307  
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437  
MAYRA LAVOR REIS - RJ111175  
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004  
**AGRAVADO** : OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S.A  
**ADVOGADOS** : LIGIA LIMA GODOY - SP308955  
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959  
LUIZA DA COSTA LAVIERI - SP469313  
MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119  
**AGRAVADO** : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA  
**ADVOGADOS** : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410  
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270  
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665  
MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583  
**AGRAVADO** : COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA  
**AGRAVADO** : COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A  
**AGRAVADO** : COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA  
**ADVOGADOS** : FABIANA GUIMARÃES REZENDE - PR047079  
JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *RÉFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nos

termos da Súmula n. 83 do STJ, e por inexistirem vícios nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que rejeitou preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, e definiu o escopo da perícia e o ponto controvertido.

3. A Corte de origem não conheceu parcialmente dos agravos quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ao escopo da prova pericial, e manteve a rejeição da prescrição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à *reformatio in pejus* e à definição da natureza da responsabilidade, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se é aplicável o prazo decenal do art. 205 do CC ou o trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, conforme a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade; e (iv) saber qual é o termo inicial da prescrição, à luz do art. 189 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão dos embargos reconheceu a inexistência de vícios e rejeitou a pretensão de efeitos infringentes, mantendo a decisão devidamente fundamentada.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de *reformatio in pejus*, pois a conclusão sobre natureza contratual e prazo decenal foi perfunctória e condicionada à instrução.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter que a pretensão indenizatória fundada em responsabilidade contratual sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, V.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de que a responsabilidade, em exame preliminar, é contratual e sujeita ao prazo decenal do art. 205 do CC, afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V. 2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos enfrenta a matéria e afasta vícios à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 141, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único; CC, arts. 189, 205, e 206, § 3º, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.058.724/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876745 - RJ(2025/0078942-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ACRUX ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492  
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307  
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER  
**ADVOGADOS** : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437  
MAYRA LAVOR REIS - RJ111175  
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004  
**AGRAVADO** : OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S.A  
**ADVOGADOS** : LIGIA LIMA GODOY - SP308955  
IVO BEDINI WERNECKE - SP367959  
LUIZA DA COSTA LAVIERI - SP469313  
MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119  
**AGRAVADO** : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA  
**ADVOGADOS** : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410  
AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270  
PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665  
MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583  
**AGRAVADO** : COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA  
**AGRAVADO** : COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A  
**AGRAVADO** : COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA  
**ADVOGADOS** : FABIANA GUIMARÃES REZENDE - PR047079  
JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, e por inexistirem vícios nos arts. 489 e 1.022 do

CPC.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que rejeitou preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, e definiu o escopo da perícia e o ponto controvertido.

3. A Corte de origem não conheceu parcialmente dos agravos quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ao escopo da prova pericial, e manteve a rejeição da prescrição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à *reformatio in pejus* e à definição da natureza da responsabilidade, à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) saber se ocorreu *reformatio in pejus* em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se é aplicável o prazo decenal do art. 205 do CC ou o trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, conforme a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade; e (iv) saber qual é o termo inicial da prescrição, à luz do art. 189 do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão dos embargos reconheceu a inexistência de vícios e rejeitou a pretensão de efeitos infringentes, mantendo a decisão devidamente fundamentada.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegação de *reformatio in pejus*, pois a conclusão sobre natureza contratual e prazo decenal foi perfunctória e condicionada à instrução.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter que a pretensão indenizatória fundada em responsabilidade contratual sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, V.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a conclusão de que a responsabilidade, em exame preliminar, é contratual e sujeita ao prazo decenal do art. 205 do CC, afastando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V. 2. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos enfrenta a matéria e afasta vícios à luz dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 141, 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único; CC, arts. 189, 205, e 206, § 3º, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.058.724/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ACRUX ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, e por inexistirem vícios nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 422-431).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 126-136):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, BEM COMO DEFINIU O ESCOPO DA PROVA PERICIAL A SER PRODUZIDA E O PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS APENAS QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AOS RÉUS QUE PARECE ENVOLVER RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, PELO QUE APLICÁVEL, A PRINCÍPIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NATUREZA DA CAUSA, MOMENTO PROCESSUAL E PLURALIDADE DE RÉUS QUE INDICAM NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO, A DEPENDER DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO E ANÁLISE DOS DIREITOS ENVOLVIDOS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO E DEVE SER MANTIDA. NO MAIS, HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO E DO TERCEIRO RECURSOS NO QUE TANGE À REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, BEM COMO EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DO ESCOPO DA PROVA PERICIAL E DO PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA, E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 267-272):

TRÊS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO AOS RÉUS QUE PARECE ENVOLVER RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, PELO QUE APLICÁVEL, A PRINCÍPIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NATUREZA DA CAUSA, MOMENTO PROCESSUAL E PLURALIDADE DE RÉUS QUE INDICAM NECESSIDADE DE MAIOR APROFUNDAMENTO, A DEPENDER DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO E ANÁLISE DOS DIREITOS ENVOLVIDOS AO LONGO DO CURSO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DOS AGRAVOS NO QUE TANGE À REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, À DEFINIÇÃO DO ESCOPO DA PROVA PERICIAL E DO PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA. HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. DECISÃO EMBARGADA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES QUE DEVE SER DEMONSTRADO EM SEDE PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA HIPÓTESE. REJEIÇÃO DE TODOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não teria sanado omissão sobre *reformatio in pejus* e sobre a natureza da responsabilidade aplicável, além de manter premissas fáticas equivocadas;

b) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não sanou as omissões e as premissas fáticas equivocadas apontadas pela ACRUX por meio dos embargos de declaração de fls. 238/242;

c) 141 e 492, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria agravado a situação da recorrente em seu próprio agravo ao afirmar responsabilidade contratual e prazo decenal, configurando *reformatio in pejus*; e

d) 189, 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil, porquanto a hipótese seria de responsabilidade extracontratual entre cotista e gestora e, portanto, aplicável o prazo trienal de prescrição, com termo inicial fixado no evento danoso e, ainda, pela *actio nata*.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos e se reconheça a violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ou, ainda, para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a vedação à *reformatio in pejus* e a prescrição trienal com a consequente extinção do processo.

Contrarrazões às fls. 379-404.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão de saneamento que rejeitou preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, e definiu o escopo da perícia e o ponto controvertido.

### **I - Arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil**

No recurso especial a parte recorrente alega omissão quanto à *reformatio in pejus* e à definição da natureza da responsabilidade, bem como falta de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão sobre prescrição e natureza da relação.

O acórdão dos embargos registrou inexistirem vícios e que os declaratórios pretendiam reanálise do mérito, mantendo a decisão por devidamente fundamentada (fls. 267-272).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre *reformatio in pejus* e definição da natureza da responsabilidade, além da suposta premissa fática equivocada, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, assentando que os embargos buscavam efeitos infringentes, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 272-273):

Na vertente hipótese, embora aleguem vícios no julgado, a verdade é que as embargantes buscam a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato. Destarte, não há qualquer vício na decisão embargada, para justificar a interposição destes embargos declaratórios, mas sim um inconformismo das embargantes com a solução dada, o que deve ser enfrentado em outra sede, restando, pois, prejudicadas as suas sustentações.

## **II - Arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma *reformatio in pejus*, ao argumento de que, ao negar provimento ao agravo, a Corte teria agravado sua situação ao afirmar, a princípio, responsabilidade contratual com prazo decenal.

O acórdão recorrido assentou, em juízo perfunctório, que a hipótese parece contratual e, por isso, aplicável, a princípio, o prazo do art. 205 do Código Civil, com definição final condicionada à instrução, mantendo a decisão agravada (fls. 126-136).

Assim, ao decidir que a controvérsia, a princípio, parece envolver responsabilidade contratual e que o prazo aplicável é o decenal, condicionando a definição final da natureza após a instrução, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que se refere à responsabilidade civil extracontratual.

2. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de "juros de obra" após o prazo contratual de entrega deve ocorrer em pecúnia, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, em conformidade com os arts. 186, 369 e 927 do Código Civil e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel foi corretamente fixada em 0,5% sobre o valor contratual atualizado pelo IPCA-E, em conformidade com uma das opções previstas no Tema 996/STJ.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais ao deslinde da causa, fundamentando suas conclusões na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

5. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido. (AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PEDIDO DE REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N.

7/STJ.

1. A pretensão de cobrança, fundada na responsabilidade civil contratual, prescreve em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil depende da demonstração da má-fé do credor.

4. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que o credor efetuou a cobrança de dívida a maior sem má-fé, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. A reforma da conclusão do Tribunal de origem, de que não houve provas da lesão extrapatrimonial apontada na petição inicial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo de MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS conhecido para negar provimento ao recurso especial. Agravo de ANA MARIA ALVES PIMENTA

conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.058.724/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

### **III - Arts. 189, 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil**

A parte alega responsabilidade extracontratual entre cotista e gestora, sustentando prescrição trienal, com termo inicial no evento danoso ou na ciência do dano.

O acórdão recorrido afirmou que, em exame preliminar e diante da pluralidade de réus e da fase processual, a hipótese parece envolver responsabilidade contratual, aplicando-se, a princípio, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mantendo a rejeição da prescrição (fls. 126-136).

Assim, ao decidir que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e não o trienal do art. 206, § 3º, V, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.876.745 / RJ**

Número Registro: 2025/0078942-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00621207420238190000 00682160820238190000 00748589420238190000 02242914320218190001  
202424512730 2242914320218190001 5263490595747 621207420238190000 682160820238190000  
748589420238190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ACRUX ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO BENJAMIN BIRENBAUM - RJ095492

PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307

AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL  
REFER

ADVOGADOS : ANNA LETICIA BUCICH TIBAU - RJ078437

MAYRA LAVOR REIS - RJ111175

PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004

AGRAVADO : OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : LIGIA LIMA GODOY - SP308955

MARIA ABREU DE MOURA GUIDO - SP290119

IVO BEDINI WERNECKE - SP367959

LUIZA DA COSTA LAVIERI - SP469313

AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO - SP246410

AMANDA NUNES SAMPAIO - SP309270

PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA - RJ173665

MANOELA MEDEIROS SALES - RJ208583

AGRAVADO : COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA

AGRAVADO : COMANCHE PARTICIPACOES DO BRASIL S.A

AGRAVADO : COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

FABIANA GUIMARÃES REZENDE - PR047079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026